

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA DA SILVEIRA, PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº4 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A PROVA PRÁTICA CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2024, BANCA RECRUTAMENTO BRASIL.

Eduardo Lopes Paixão, nascido aos 20/11/1982, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 33.733.011-6 e do CPF n. 224.085.918-05, residente e domiciliado nesta cidade de Capão Bonito, na Avenida Dr. José Bloes Motta, 407, Vila Nova Capão Bonito, vem tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência **IMPUGNAR** o edital de retificação n. 4 – edital de convocação para a prova prática concurso público – edital n. 001/2024, publicado em 15/05/2024, nos seguintes termos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Conforme previsto no edital de abertura do concurso público n. 001/2024, constou expressamente como requisito para o cargo de motorista a necessidade de carteira de habilitação profissional:

MOTORISTA	01	30 horas	Ensino Médio e Carteira de Habilitação Profissional	R\$ 3.584,87	R\$ 13,50
-----------	----	----------	---	--------------	-----------

2. Nos termos da Lei Federal n. 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, integram a categoria de motoristas profissionais os condutores com formação profissional e exercício nas atividades ou categorias econômicas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. **Integram a categoria profissional** de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de **transporte rodoviário de passageiros;**

II - de **transporte rodoviário de cargas.**

3. No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, determina que as categorias C, D e E são as mínimas qualificadas ao transporte de carga e passageiros:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - **Categoria C** - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado **utilizado em transporte de carga** cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas); (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

IV - **Categoria D** - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado **utilizado no transporte de passageiros** cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

V - **Categoria E** - condutor de **combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D** e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

4. Todavia, em sentido contrário ao edital de abertura do concurso público bem como da legislação de regência, sobreveio o edital de retificação n. 4 – edital de convocação para a prova prática concurso público – edital n. 001/2024, publicado em 15/05/2024, determinando que a habilitação necessária para o cargo passou a ser do tipo “B”:

11.6. Serão desclassificados os candidatos que:

- a) não se apresentarem para a realização da Prova Prática;
- b) não apresentar documento ORIGINAL, COM FOTO E FÍSICO (segundo as regras do item 9.8.);
- c) não apresentar CNH tipo B, de acordo com os requisitos de cada cargo;
- d) retirar-se do local de prova sem autorização expressa do responsável pela aplicação;
- e) não possuir a condição de APTO na prova prática;
- f) não possuir a Carteira de Habilitação Profissional, CNH tipo B;

5. A modificação dos requisitos profissionais para o cargo de motorista profissional, nesta fase do certame, não se mostra lícita e ofende aos princípios basilares que regem a administração pública e o concurso público, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que lesou vários cidadãos que deixaram de se inscrever no certame por não possuir

os requisitos para o cargo de motorista profissional, nos termos da legislação e do edital de abertura do concurso público.

6. De noutro norte, a modificação dos requisitos profissionais para o cargo de motorista profissional, nesta fase do certame, também se mostra ilícita na medida em que desvaloriza e subjugua os profissionais motoristas que dispenderam tempo, dinheiro e dedicação para reunir os pré-requisitos determinados na legislação do motorista profissional bem como no edital de abertura do presente certame.

7. Posto isso, não pode prevalecer a retificação ora impugnada, sob pena de agredir frontalmente aos princípios constitucionais que regem a administração pública e o concurso público.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer a anulação ou retificação do edital de retificação n. 4 – edital de convocação para a prova prática concurso público – edital n. 001/2024, publicado em 15/05/2024, para os fins de permanecer os requisitos definidos nos termos do edital de abertura do concurso público, exigindo-se a habilitação profissional para o cargo de motorista, quais sejam as categorias C, D ou E, nos termos da legislação.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer sejam oferecidos os fundamentos jurídicos para eventual questionamento judicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Capão Bonito/SP, 16 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO LOPES PAIXÃO
Data: 16/05/2024 11:23:46-0300
Verifique em <https://validar.nf.gov.br>

Eduardo Lopes Paixão
CPF n. 224.085.918-05

Câmara Municipal de Capão Bonito
Entregue por

Protocolo N.º 0677-2024
Correspondências Recebidas 0193-2024
16/05/2024 12:05:08
Darcy



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO
CONTROLE INTERNO

Folha nº 07

Proc. nº 0677/2024

Ksf.

Funcionário

ORE POR CAPÃO BONITO
Resolução 01/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº 0677/24

Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Camila Camargo Pereira da Silveira, em relação ao protocolo em epigrafe, a Comissão Fiscalizador do Concurso se manifesta da seguinte forma:

O Senhor Eduardo Lopes Paixão apresentou impugnação ao edital de retificação nº 4 - Edital de Convocação para a prova prática do concurso público que está ocorrendo nesta Edilidade.

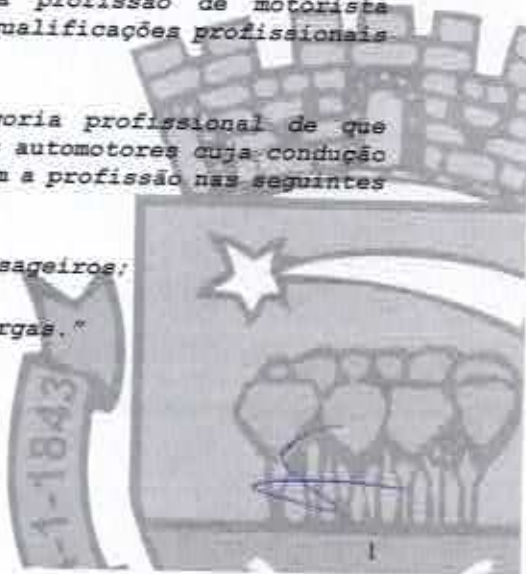
Argumentou o Senhor Eduardo que, nos termos da Lei Federal nº13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, integrariam a categoria de motoristas profissionais os condutores com formação profissional e exercício nas atividades ou categorias econômicas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Entendo que o Senhor Eduardo está equivocado, posto que a Lei dispõe o seguinte:

"Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;*
- II - de transporte rodoviário de cargas."*





Folha nº 08

Proc. nº 0677/2024

Kyf

Funcionário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO
CONTROLE INTERNO**

Esta Comissão entende que o rol apresentado nos incisos é acrescido aos motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional, como se observa no parágrafo único acima transcrito.

A Lei trazida a baila pelo Senhor Eduardo é direcionada à motoristas de carga ou de transporte coletivo de passageiros, exigindo, inclusive, exame toxicológico, entre outras coisas. Desse modo, entendo não ser pertinente ao caso em discussão.

Cita ainda o artigo 143 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) o qual dispõe acerca das Categorias de Habilitação e quais os tipos de veículo cada uma pode dirigir.

Esta Edilidade apenas tem veículos os quais podem ser dirigidos pela Carteira de Habilitação B e a Lei Complementar nº 46/2005, quando criou o Cargo de Motorista exigiu formação no Ensino Médio e Carteira de Habilitação Profissional.

Em que pese que a Lei Complementar deveria informar qual a Categoria mínima aceitável para a Carteira Nacional de Habilitação, considerando as atribuições do cargo e os veículos utilizados por esta Edilidade, exigir carteira superior a Categoria B parece ser excessivo, restringindo o número de pessoas que poderiam disputar o concurso.

O Artigo 147, §5º da Lei Federal 9.503/97 dispõe que: "O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran".

A Resolução nº 886/21 do Contran dispõe que quem exerce atividade remunerada, ou seja, profissional, deve conter em sua habilitação o código EAR.

Em lugar algum do edital inicial do certame existe a menção de exigência de Categoria de Habilitação, constando apenas Carteira de Habilitação Profissional.

ORE POR CAPÃO BONITO
Resolução: 01/2008



1-1843



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO
CONTROLE INTERNO**

Folha nº 09

Proc. nº 0677/2024

Kuf

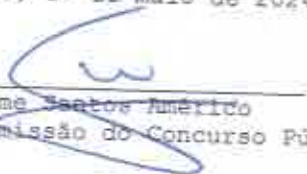
Funcionário

De fato, no edital de convocação para a prova prática, a empresa organizadora do concurso exigiu categoria D, que foi retificado posteriormente para categoria B.

Desse modo, entendendo que motoristas habilitados com a Categoria B podem exercer atividades remuneradas e, portanto, podem ser profissionais, somado ao fato desta Edilidade apenas ter veículos automotores para até 5 passageiros e não de carga, inexistente razão para se exigir uma habilitação de categoria superior.

Este é o entendimento desta Comissão.

Capão Bonito, 17 de maio de 2024


Guilherme Santos Américo
Presidente da Comissão do Concurso Público



ORE POR CAPÃO BONITO
Resolução 01/2008



Folha nº 10
Proc. nº 0677/2024
Kyf.
Funcionário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CAPÃO BONITO**
SECRETARIA

PROCOLO Nº 677/2024

DESPACHO

Considerando os documentos constantes no processo e o parecer realizado pelo Presidente da Comissão Especial do Concurso Público nº 001/2024, INDEFIRO a impugnação apresentada.

Capão Bonito, 17 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA DA SILVEIRA
Data: 17/05/2024 14:49:16 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA DA SILVEIRA
PRESIDENTA